

SEGUNDO TERMO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2020, QUE ENTRE SI CELEBRAM SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO E COMÉRCIO DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM SEDE NA RUA JOÃO MOTTA, Nº 12, BAIRRO FERROVIARIOS, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 36.400.562/0001-70 DENOMINADO SINDIMÁRMORE, E O SINDIROCHAS - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS, CAL E CALCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM SEDE À RUA JOÃO PALÁCIOS, Nº 300, SALAS 4004/4006 CENTRO EMPRESARIAL SHOPPING MESTRE ÁLVARO, BAIRRO EURICO SALLES, SERRA-ES, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 27.264.399/0001-74, PARA ESTABELECEM CONDIÇÕES DE TRABALHO CONFORME SEGUE.

As entidades sindicais obreira e patronal acima identificadas, em face da recente declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS), que considerou como pandemia a proliferação do COVID-19, tendo o Ministério da Saúde declarado Emergência em Saúde Pública de importância Nacional por meio da Portaria MS/GM nº 188/2020; considerando o disposto na Lei nº 13.979, de 06/02/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública instaurada, bem como a edição do Decreto Estadual nº 4593-R, de 13/03/2020, que declarou igualmente estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo; e ainda em face da drástica redução da atividade econômica decorrente, com vistas à preservação dos empregos, resolvem aditar a Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 10/08/2018 para o período de maio de 2018 a abril de 2020, já com um primeiro termo aditivo firmado em 15/07/2019, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

Este Segundo Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020 obriga as empresas representadas pelo SINDIROCHAS e se aplica a todos os trabalhadores, sindicalizados ou não, que prestarem serviços na base territorial do SINDIMÁRMORE, ou seja, todo o Estado do Espírito Santo.

CLÁUSULA 2ª - VIGÊNCIA

O presente aditivo tem vigência a partir de 20 de Março de 2020 e término em 30 de Abril de 2020, mantendo-se a data-base em 1º de maio.

CLÁUSULA 3ª - BANCO DE HORAS

A adoção do regime de compensação como Banco de Horas, de imediato para as atividades que prosseguem e no retorno das atividades que sejam suspensas agora, nos termos do artigo 59, §§ 2º a 5º, da CLT, para compensação em até um ano a partir da data de assinatura do presente aditivo, seguirá os seguintes critérios:

I - Fica limitado ao máximo de 2 (duas) horas diárias, na proporcionalidade de 1 (uma) hora de trabalho por 1 (uma) de descanso, de maneira que não exceda no período máximo de 1 (um) ano a soma das jornadas semanais de trabalho do empregado;

II - Não seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, conforme o artigo 59 da CLT e cláusula 10ª desta CCT;

III - A prestação de serviços em jornada abaixo dos limites legais permite a compensação dentro do prazo de vigência do Banco de Horas adotado pelo estabelecimento empresarial, como crédito a ser compensado pelo empregador;

IV - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho ou ao final do período de apuração e sem que tenha havido a compensação integral das horas acumuladas, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, e no caso de crédito não compensado a favor da empresa, o cômputo de horas será zerado sem qualquer tipo de desconto salarial.

CLÁUSULA 4ª - FÉRIAS ANTECIPADAS

As empresas que desejarem poderão conceder de forma antecipada, e no sistema de rodízio, férias individuais de 10 (dez) a 15 (quinze) dias a seus empregados, as quais serão abatidas quando da concessão das férias anuais, mesmo que os empregados abrangidos não tenham completado período aquisitivo previsto no art. 130 da CLT, mediante pré-aviso por escrito com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e pagamento dos dias de férias antecipadas até a data de pagamento do salário mensal, podendo ainda a gratificação de 1/3 (um terço) prevista na Constituição Federal de 1988, art. 7º, inciso XVII, ser paga em até 60 (sessenta) dias da data do retorno das férias antecipadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregador deverá orientar os empregados em férias antecipadas sobre a necessidade de evitar deslocamentos de sua residência, viagens, aglomerações e outras situações que os exponham a contaminação viral ou outros

problemas de saúde, de forma a cumprir devidamente com as cautelas preconizadas pelas autoridades quanto à saúde pública.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Sindicato laboral deverá adotar medidas que visem orientar seus associados para que no caso de concessão de antecipação de férias evitem deslocamentos de sua residência, viagens, aglomerações e outras situações que os exponham a contaminação viral ou outros problemas de saúde, de forma a cumprir devidamente com as cautelas preconizadas pelas autoridades quanto à saúde pública.

CLÁUSULA 5ª - FÉRIAS COLETIVAS

Os estabelecimentos poderão conceder férias coletivas sem comunicação prévia a que alude o artigo 139, § 2º da CLT, bastando comunicar o SINDIMÁRMORE pelo e-mail sindimarmore@sindimarmore.com.br com o assunto: "Férias Coletivas – Empresa", no prazo de até 05 (cinco) dias da data de início das mesmas.

CLÁUSULA 6ª - LICENÇA REMUNERADA

Fica facultada a concessão de licença remunerada, admitindo-se a interrupção do contrato de trabalho com percepção de remuneração devida, sendo que 50% (cinquenta por cento) do valor pago pelo empregador reverterá em crédito seu para compensação da seguinte forma:

I - Nos turnos ininterruptos com revezamento fica a empresa autorizada a descontar até 50% (cinquenta por cento) das horas extras fixadas na cláusula 15ª da CCT 2018/2020, a título de compensação;

II - Nas jornadas diárias de 08 (oito) horas, a empresa poderá compensar pelo tempo que for necessário, desde que não ultrapasse o limite de duas horas diárias;

CLÁUSULA 7ª - MEDIDAS DE ISOLAMENTO

Para os empregados que forem diagnosticados pelo médico da empresa ou que comprovarem com laudo médico que pertencem ao grupo de risco, só poderão ser submetidos a férias coletivas ou licença remunerada.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas que mantiverem suas atividades integral ou parcialmente, deverão disponibilizar álcool em gel, sabão e papel toalha nos lavatórios e/ou medidas de higienização preconizadas pelas autoridades públicas, além de prestar orientação sobre a necessidade de prevenção.

CLÁUSULA 8ª - RESSALVA NOVAS MEDIDAS

O contido no presente Termo Aditivo não exclui a possibilidade de adoção de outras medidas mais favoráveis que venham a ser adotadas pelas autoridades governamentais, inclusive alterações na legislação vigente, podendo as partes reverem os termos deste aditivo.

CLÁUSULA 9ª – DEMAIS CLÁUSULAS DA CCT-2018/2020

Com a assinatura do presente Aditivo, ficam mantidas todas as demais cláusulas e parágrafos da CCT-2018/2020, inclusive do Primeiro Termo Aditivo de 2019, não alteradas por este termo.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam o presente Segundo Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2020 em duas vias de igual teor e forma, para distribuição entre as partes e para o competente registro.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de março de 2020.



SINDIMÁRMORE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DO MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



SINDIROCHAS - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS, CAL E CALCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO